



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000029140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1015688-68.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO CREFISA S/A, é apelada/apelante JUDITE LOPES DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram parcialmente provido o recurso do corréu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51591

Apelação n. 1015688-68.2025.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo

Apelantes: **BANCO CREFISA S.A. e JUDITE LOPES DE BARROS**

Apelados: **os mesmos e BANCO BMG S.A.**

Juiz de Direito Dr. Gustavo Dall'Olio

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA FOI VÍTIMA DE FRAUDE BANCÁRIA, ONDE TERCEIROS, SE PASSANDO POR FUNCIONÁRIOS DO INSS, A INFORMARAM QUE POSSUÍA DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS IRREGULARMENTE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A AUTORA FORNECEU DADOS PESSOAIS E REALIZOU PAGAMENTOS AOS FRAUDADORES, RESULTANDO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO JUNTO AO BANCO CREFISA S/A E NO CONHECIMENTO DE DESCONTOS ADVIDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC CONTRATADO JUNTO BANCO BMG S/A. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRA O BANCO BMG S.A. E PARCIALMENTE PROCEDENTES CONTRA O BANCO CREFISA S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE FIRMADOS PELA AUTORA E (II) A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS PELA FRAUDE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO APRESENTARAM PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS PELA AUTORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME O ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. 4. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, CONFORME A SÚMULA 479 DO STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DO CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CASOS DE FRAUDE BANCÁRIA. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONFORME O ARTIGO 42 DO CDC.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, III, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, SÚMULA 479.

1:- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Judite Lopes de Barros ajuizou ação, com pedido liminar, em face de Banco Crefisa S/A e Banco Bmg S/A, alegando, em resumo, que foi vítima de fraude bancária, quando terceiros passando-se por funcionários do INSS ofereceram-se para restituir valores descontados irregularmente em benefício previdenciário, no valor de R\$ 12.937,92. Para aferir aludida retribuição, encaminhou ao terceiro dados, documentos e foto pessoal ("selfie"). Realizou, ainda, dois pagamentos de R\$ 5.000,00 cada aos fraudadores. Com o início dos descontos em benefício previdenciário percebeu que os dados fornecidos foram utilizados para tomada de dois empréstimos (um junto ao Banco Crefisa S/A e outro junto a Banco Bmg S/A), que não reconhece. Pede, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica e a repetição, em dobro dos valores descontados, além de danos morais que estima em 40 salários mínimos. Citados, Banco Crefisa S/A e Banco Bmg S/A ofertaram contestação, suscitando, em preliminar, a decadência. No mérito, em síntese, que os empréstimos foram contratados livremente e que a fraude decorreu de culpa exclusiva da vítima (fls. 183/199). Réplica (fls. 397/400).*” (fls. 401/402).

A r. sentença de fls. 401/405 julgou improcedentes os pedidos iniciais com relação ao Banco BMG S.A. e procedentes em parte os pedidos com relação ao Banco Crefisa S.A. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo (i) improcedente o pedido, em relação ao Banco Bmg S/A e (ii) parcialmente procedente o pedido, para (a) invalidar o contrato n. 097002168434 e (b) condenar Banco Crefisa S/A à restituição simples dos valores comprovadamente descontados de benefício previdenciário, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso. Do valor recebido deve ser descontado R\$ 2.937,92, sobre o qual incidirá correção monetária desde o recebimento (fls. 376). Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor de Banco Bmg S/A, que arbitro em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil e condeno Banco Crefisa S/A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.*”

Apela o corréu Banco Crefisa S.A., pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando que trouxe inúmeras provas que atestam a contratação do empréstimo pela autora, inclusive quanto a disponibilização dos valores contratados em conta corrente de sua titularidade e biometria facial da autora utilizada para confirmar o negócio jurídico. Aduz que realiza análise



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minuciosa de todos os documentos necessários para a validação do contrato de empréstimo, devendo ser afastada qualquer alegação de ocorrência de irregularidades nos empréstimos pactuados. Pugna para que, caso mantida sua condenação, seja determinado à autora que proceda à devolução do montante creditado em sua conta (fls. 409/423).

Apela também autora, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando ser pessoa humilde e analfabeta, a qual não teria pleno conhecimento quanto ao negócio jurídico ofertado pelo Banco BMG S.A., de modo que foi induzida a erro por preposto do banco no momento da contratação. Aduz que, na gravação eletrônica que supostamente comprovaria a contratação junto ao Banco BMG, seria visível sua falta de compreensão quanto as informações passadas pelo correspondente bancário. No que tange ao corréu Banco Crefisa S.A., pugna pela sua condenação à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de dano moral (fls. 426/434).

Os recursos foram processados e contrarrazoados (fls. 448/452, 458/465 e 466/467).

É o relatório.

2:- Narra a autora em sua inicial que, em meados de dezembro de 2024, teria sido vítima de um golpe em que, através de ligação telefônica, suposto funcionário do INSS a informou que possuía valores a serem restituídos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de cartão de crédito, no valor de R\$ 98,47.

Alega que o fraudador a teria orientado a realizar o pagamento de dois boletos no valor de R\$ 5.000,00 cada para ter acesso ao montante indevidamente descontado, tendo estes valores sido creditados em conta mantida junto à instituição Mercado Pago em nome de terceiro, e que lhe foi restituída a quantia de R\$ 2.937,92.

Contudo, no momento em que sacou seu benefício previdenciário, notou que recebeu valor a menor e, após dirigir-se à agência do INSS buscando esclarecimentos, tomou ciência acerca da realização de empréstimo bancário junto à corré Crefisa, no valor de R\$ 13.347,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 299,95, além da contratação de cartão de crédito RMC junto ao Banco



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BMG S.A., o qual vinha ocasionando descontos no valor de R\$ 98,47 de sua aposentadoria desde 18/02/2019.

Aos réus incumbia a demonstração inequívoca de que as contratações ensejadoras dos descontos no benefício previdenciário da autora de fato se realizaram, bastando para tanto que trouxessem aos autos os instrumentos correspondentes devidamente subscritos por ela, ou ainda, prova cabal da contratação informal dos empréstimos.

Tais provas, contudo, não vieram ao processo, não se podendo exigir que a parte autora comprove que não celebrou os contratos, pois se estaria exigindo prova negativa, proceder vedado no ordenamento jurídico processual vigente. Essa espécie de prova, também conhecida como “*diabolica probato*” é impossível de ser realizada. “*Provar o nada é nada provar*”.

Assim, consoante dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. (...)” (atual artigo 373, anotamos).

No que tange à contratação de cartão de crédito junto ao Banco BMG S.A., embora o réu argumente que a autora a formalizou via contato telefônico, tem-se a partir da análise dos áudios apresentados as fls. 190 —os quais supostamente confirmam sua concordância aos termos e condições do contrato de empréstimo —que não foram capazes de evidenciar a plena convicção desta acerca daquilo que estava aderindo.

A oitiva dos áudios revela que o contato se deu de forma rápida, acelerada, sem fornecer maiores detalhes quanto aos seus termos e com argumentação voltada aos supostos benefícios, porém sem expressar com exatidão os encargos decorrentes da contratação. E isso com nítido intuito de induzir a autora em erro quando da suposta contratação, em clara violação ao princípio da informação na relação de consumo, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, corrobora com a alegação da autora de que desconhecia o cartão de crédito RMC contratado e que jamais o utilizou o fato das faturas de fls. 210/286 conterem apenas cobranças referentes aos encargos do plástico.

Dessa forma, percebe-se que o Banco BMG não se valeu das cautelas mínimas necessárias para garantir que seus serviços fossem prestados com segurança, higidez e eficiência, de modo a resguardar a incolumidade dos direitos de seus clientes.

Quanto à contratação do empréstimo consignado junto à corré Crefisa, tem-se que os documentos de fls. 343/372, produzidos unilateralmente pelo banco, não têm o condão de, por si



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só, demonstrar inequivocamente que a autora celebrou o contrato objeto de questionamento.

Ainda, conforme destacado na r. sentença guerreada, as coordenadas de geolocalização indicadas no instrumento contratual apresentado indicam que a contratação infirmada foi celebrada na cidade de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, bem como o DDD do aparelho celular em que realizada a operação corresponde ao estado do Espírito Santo, não havendo provas nos autos de que a linha telefônica de número (27) 99581-0486 seja de titularidade da autora.

Portanto, não tendo as instituições financeiras réis se desincumbido do ônus de comprovar as contratações infirmadas pela parte requerente, dá-se por desatendido o inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, e tem-se por imperioso o reconhecimento da inexistência das relações jurídicas descritas na exordial ensejadoras dos indevidos descontos nos seus proventos, bem como o dever de ressarcir dos bancos réus.

Importante registrar que não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, comportando guarida a alegação da parte autora de não celebração dos contratos, à míngua de quaisquer provas produzidas pelas instituições financeiras réis em sentido contrário.

Destarte, não tendo sido demonstrada a culpa da parte requerente, a responsabilidade das instituições financeiras réis, no caso dos autos, é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse sentido, importante a transcrição da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados, pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem sempre proceder com organização, segurança, perícia



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, p.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelas instituições financeiras réis, mostrando-se inevitável o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objetos da lide.

3:- No que tange à restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora, o entendimento predominante é de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor tem incidência quando há demonstração de má-fé, ou ainda, inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.

A questão foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.***

[...]. Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp. n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, grifo nosso).

No caso em comento, os descontos ocorridos na conta corrente da autora realizados pela Crefisa são advindos de contrato bancário que não formalizou, ao passo que aqueles advindos da contratação de empréstimo junto ao Banco BMG S.A. ocorreram devido ao fato de que foi induzida a erro por prepostos da instituição para que procedesse a sua formalização, traduzindo condutas contrastantes com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pelas instituições financeiras.

Assim sendo, a repetição em dobro dos valores deve se dar a partir dos indevidos descontos realizados, respeitada a modulação dos efeitos temporais da orientação adotada nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, **de modo que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público seja aplicado somente a cobranças realizadas após a data da publicação do v. acórdão, ou seja, somente após 30/03/2021.**

Portanto, a restituição de valores descontados do benefício previdenciário da autora até a data de 31/03/2021 deverá ocorrer de forma simples e após, de forma dobrada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4:- Da ocorrência —ou não— do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, p. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

No caso, houve indevidos descontos no benefício previdenciário da autora, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual sempre teve especial proteção normativa.

Uma interpretação sistemática da legislação vigente (tome-se, por exemplo, o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta das rés, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Dessa forma, tendo a autora vivenciado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor ao ver decotado seu benefício previdenciário, em patente ilicitude verificada na conduta dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancos réus, mormente no que tange ao dever de cuidado, de informação e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, devem eles responder pelos prejuízos que causaram.

5:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante de R\$ 10.000,00 a ser pago por cada um dos réus (R\$ 20.000,00 no total) se revela razoável e suficiente para causar repreensão às instituições financeiras réus, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar o danos moral experimentado, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Sobre o *quantum* arbitrado à título de dano moral, incidirão atualização pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Importante ressaltar que, *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça).

6:- Por último, observa-se que o corréu Banco Crefisa S.A. comprovou a realização de transferência da quantia de R\$ 12.937,92 à conta corrente de titularidade da autora (fls. 376), a qual não foi impugnada. Portanto, fica autorizada a compensação do montante creditado, devidamente atualizado **a partir da data em que foi creditado.**

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do corréu Banco Crefisa S.A., apenas para autorizar a compensação do montante indevidamente creditado na conta corrente de titularidade da parte autora; e dá-se provimento recurso da autora para:

a) julgar procedentes os pedidos iniciais com relação ao corréu Banco BMG S.A e declarar a inexigibilidade dos débitos advindos do Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado ADE nº 54719412;

b) determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora até 31/03/2021 se dê de forma simples e, após referida data, em dobro. Observa-se que sobre tais valores incidirão correção monetária a partir dos indevidos descontos realizados e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA e;

c) condenar as instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no importe de R\$ 10.000,00 para cada um dos réus, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA;

Em razão do provimento do recurso de apelação da autora para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, arcarão os réus integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o proveito econômico obtido pela requerente atualizado (valor dos débitos declarados inexigíveis somado ao montante condenatório), nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator